

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SENHOR MARCELO BORGES DE QUEIROZ VIEIRA DA PREFEITURA DE CAJAMAR-SP

Pregão presencial nº 52/2023

Processo administrativo nº 10.229/2023

A **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrito sob o CNPJ nº 43.846.077/0001-90, com sede no endereço Av. Azenio Azevedo Chaves, 406, Jardim Santa Maria, Jacareí – SP, CEP: 12.328-220, neste ato representado por seu procurador legal **Sr. Gabriel Henrique dos Santos Salgado**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 46.885.634-1 SSP/SP e inscrito sob o CPF nº 438.789.348-66, com habitual respeito, vem por meio deste propor a seguinte

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.392.228/0001-37, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do *art. 4º da Lei 10.520/2002*, cabe recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Tendo em vista o *Decreto nº 6935/2023*, pronunciado pela prefeitura de Cajamar/SP, o qual elenca sobre os feriados municipais/estaduais/nacionais, quadros abaixo, os dois feriados, quais sejam de 15 de Novembro (feriado nacional) e 20 de Novembro (até então decretado como municipal pela prefeitura de Cajamar), prorrogam o prazo do protocolo, tendo este contra-arrazoante a data de **21/11/2023** para a interposição do mesmo.

Oportunamente, importante destacar que o feriado do dia 20 de Novembro, que determina o Dia da Consciência Negra, que até então era facultativo, tornou-se estadual e obrigatório em todo o Estado de São Paulo, assim como elenca o Decreto do Estado de São Paulo (Projeto de lei nº 17.746, de 12 de setembro de 2023).

DOE – Seção I – 16/09/2023 – Pág. 01

Leis

LEI Nº 17.746, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

(Projeto de lei nº 370/2023, do Deputado Teonílio Barba – PT)

Determina que o Dia Estadual da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado feriado estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o dia 20 de novembro de cada ano, Dia Estadual da Consciência Negra, como feriado estadual.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Fábio Prieto

Secretário da Justiça e Cidadania

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luís Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 12 de setembro de 2023.

Endereço

Av Azenio de Azevedo Chaves, 406
Jd. Santa Maria – Jacareí/SP – CEP 12.328-220

Telefone

+55 12 9 9665-7568

Site

gsal.com.br

E-mail

comercial@gsal.com.br

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao Calendário de Feriados e Pontos Facultativos de que trata o Decreto nº 6.858, de 7 de dezembro de 2022, o Feriado Municipal do dia 20 de novembro em comemoração ao “Dia Municipal da Consciência Negra” e as datas Comemorativas instituídas pelas Leis nº 1.931, nº 1.939 e nº 1.940, todas de 2022.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam alteradas as redações dos quadros de que tratam os artigos 1º e 4º do Decreto nº 6.858, de 7 de dezembro de 2022, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º ”

FERIADOS MUNICIPAIS (Lei Municipal nº 532/84 alterada pela Lei nº 1.954/2.023)		
DATA	DIA DA SEMANA	DENOMINAÇÃO
20 de janeiro	sexta-feira	Dia de São Sebastião “Padroeiro da Cidade”
18 de fevereiro	sábado	Aniversário da Cidade
7 de abril	sexta-feira	Paixão de Cristo
8 de junho	quinta-feira	Corpus Christi
20 de novembro	Segunda-feira	Dia Municipal da Consciência Negra



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.935/2.023 – Fls. 02

FERIADOS NACIONAL (Lei Federal nº 10.607/02 e nº 6.802/80)		
DATA	DIA DA SEMANA	DENOMINAÇÃO
1º de Janeiro	domingo	Confraternização Universal
21 de Abril	sexta-feira	Tiradentes
1º de maio	Segunda-feira	Dia Mundial do Trabalho
7 de setembro	quinta-feira	Independência do Brasil
12 de outubro	quinta-feira	Consagração a Nossa Senhora Aparecida - “Padroeira do Brasil”
02 de novembro	quinta-feira	Dia de Finados
15 de novembro	Quarta-feira	Dia da Proclamação da República
25 de dezembro	Segunda-Feira	Natal

Portanto, diante de todo o exposto, bem como tendo em vista a data do presente protocolo, recurso tempestivo e completamente apto para o devido julgamento e análise.

II. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contra-arrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contra-arrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajamar-SP, **conheça o RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Endereço

Av Azenio de Azevedo Chaves, 406
Jd. Santa Maria – Jacarei/SP – CEP 12.328-220

Telefone

+55 12 9 9665-7568

Site

gsal.com.br

E-mail

comercial@gsal.com.br

Do Direito as CONTRARRAZÕES:
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

III. DOS FATOS - OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa Recorrente **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, em apertada síntese, alega que documentos de habilitação jurídica apresentados pela empresa vencedora, ora Contra-arrozoante não atendem as exigências do edital e da Legislação vigente, não podendo ser aceitos pela Douta comissão de licitações. Dentre as questões meritas para tal alegação, apresentou dois pontos, entre eles:

- a) Falta de objeto social compatível com as exigências do edital;
- b) Vedação da opção pelo Simples Nacional para a contratação.

Pois bem. Vejamos que as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Primeiramente, importante se faz esclarecer a ocorrência dos fatos. Assim como registrado em Ata de Sessão Pública, as empresas abaixo foram devidamente credenciadas e passaram-se então a análise documental:

Proposta Global	
GSAL ENGENHARIA&SERVIÇOS GERAIS	232.200,00
LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIAS E SERVIÇOS	236.400,00
CLEANMAX SERVIÇOS LTDA	248.400,00
DAN TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA.	264.000,00
FLIPPER SALVAMENTO AQUÁTICO	289.200,00

A empresa ora recorrente **CLEANMAX** solicitou que fosse realizado averiguação quanto aos CNAES e atividades pertinentes as empresas participantes do certame.

A presente contra-arrozoante **GSAL ENGENHARIA** prontamente apresentou aos responsáveis pelo certame, provas documentais os quais comprovam e certificam sua total legitimidade e aptidão para a participação e habilitação no procedimento licitatório.

Nesta oportunidade, **Sr. Gabriel Henrique**, representante da empresa **GSAL**, apresentou todos documentos exigidos em edital e sede de habilitação, quais sejam: JUCESP, cartão CNPJ e contrato

Endereço

Av Azenio de Azevedo Chaves, 406
Jd. Santa Maria – Jacareí/SP – CEP 12.328-220

Telefone

+55 12 9 9665-7568

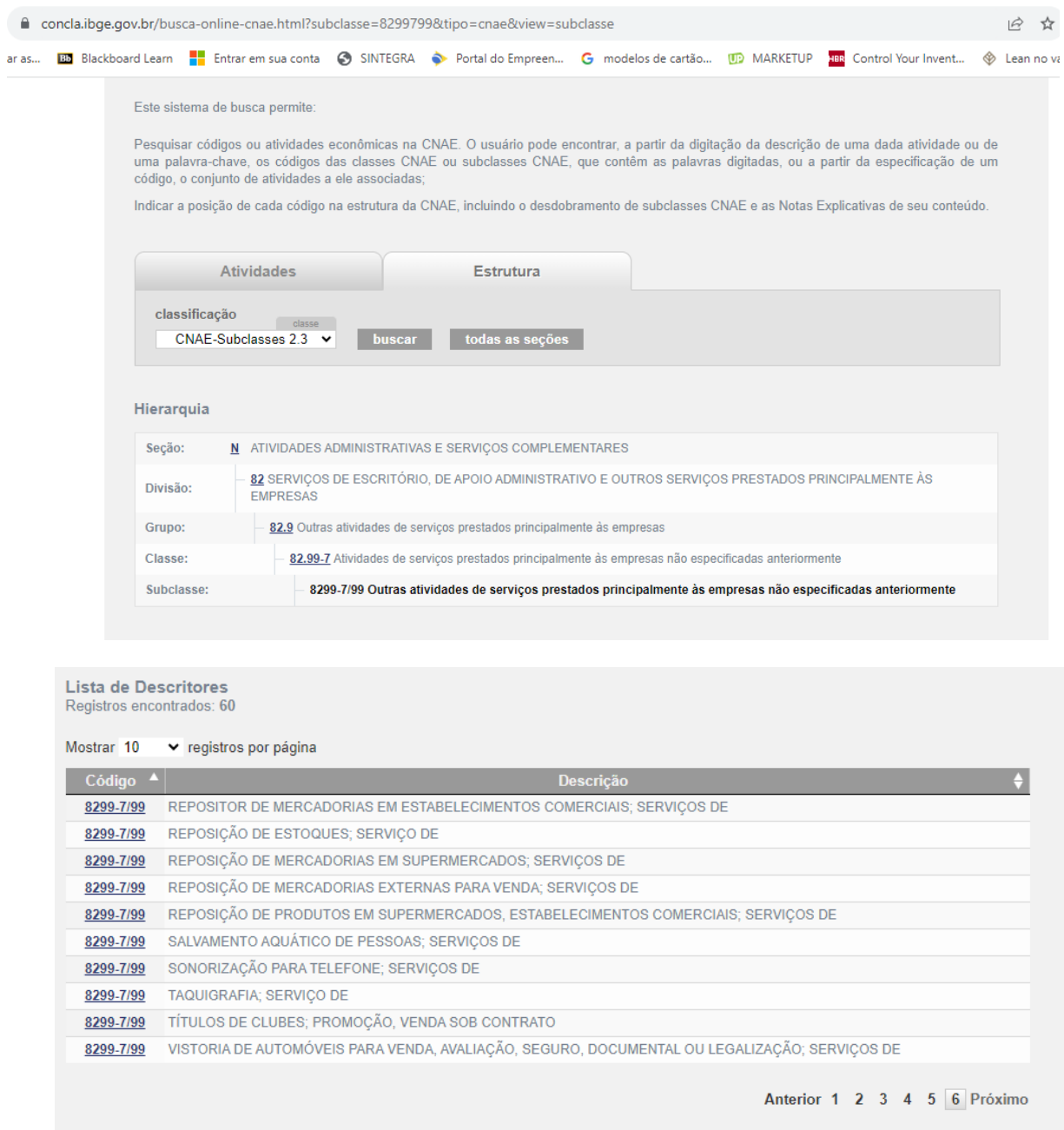
Site

gsal.com.br

E-mail

comercial@gsal.com.br

social, bem como documento emitido pelo IBGE (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8299799&tipo=cnae&view=subclasse>) – doc. Anexo - devidamente apresentado ao pregoeiro, que pode ser consultado publicamente, o qual atesta a subclasse do **CNAE de salvamento aquático (8299-7/99)**, ora contestado pelo concorrente do certame.



Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades | **Estrutura**

classificação

Hierarquia

Seção: **N** ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Divisão: **82** SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS

Grupo: **82.9** Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

Classe: **82.99-7** Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Subclasse: **8299-7/99** Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Lista de Descritores
Registros encontrados: 60

Mostrar: 10 registros por página

Código	Descrição
8299-7/99	REPOSITOR DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE ESTOQUES; SERVIÇO DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS EXTERNAS PARA VENDA; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	SALVAMENTO AQUÁTICO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	SONORIZAÇÃO PARA TELEFONE; SERVIÇOS DE
8299-7/99	TAQUIGRAFIA; SERVIÇO DE
8299-7/99	TÍTULOS DE CLUBES; PROMOÇÃO, VENDA SOB CONTRATO
8299-7/99	VISTORIA DE AUTOMÓVEIS PARA VENDA, AVALIAÇÃO, SEGURO, DOCUMENTAL OU LEGALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 3 4 5 6 Próximo

Devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro, atestando sua veracidade e compatibilidade com o certame, já que atendido todos as exigências requeridas pelo edital, passou-se então pela habilitação e declaração da empresa **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, ora contra-arrazoante do presente recurso, como vencedora do certame.

Dirimidos todos os possíveis incidentes fáticos, passaremos então a discutir as questões meritas, elencados pela empresa Recorrente, os quais serão a seguir expostos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA FALTA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A empresa Recorrente **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, alega em sede de recurso que a presente contra-arrazoante **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA** não possui em seu Cartão CNPJ menção aos serviços de salvamento aquático, objeto desta licitação, não atendendo as especificações do edital, que exigia que a empresa tivesse objeto social compatível com a licitação, requerendo desta forma, a inabilitação da mesma e proceda a continuidade do certame.

Pois bem. Como será amplamente delineado a seguir, e por todos os argumentos legais pátrios, **não há qualquer fundamento no questionamento realizado pela empresa Recorrente**, bem como não há de que se falar em inabilitação ou desclassificação da empresa contra-arrazoante do presente certame.

Como devidamente esclarecido em sede de edital, o objeto da presente licitação trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços para monitoramento aquático, senão vejamos:


MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.229/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento aquático (Salva-vidas) além da mão de obra, todos os equipamentos para atendimento, Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e os dispositivos necessários à execução dos serviços para a Prefeitura Municipal de Cajamar, conforme especificações constantes no Edital.

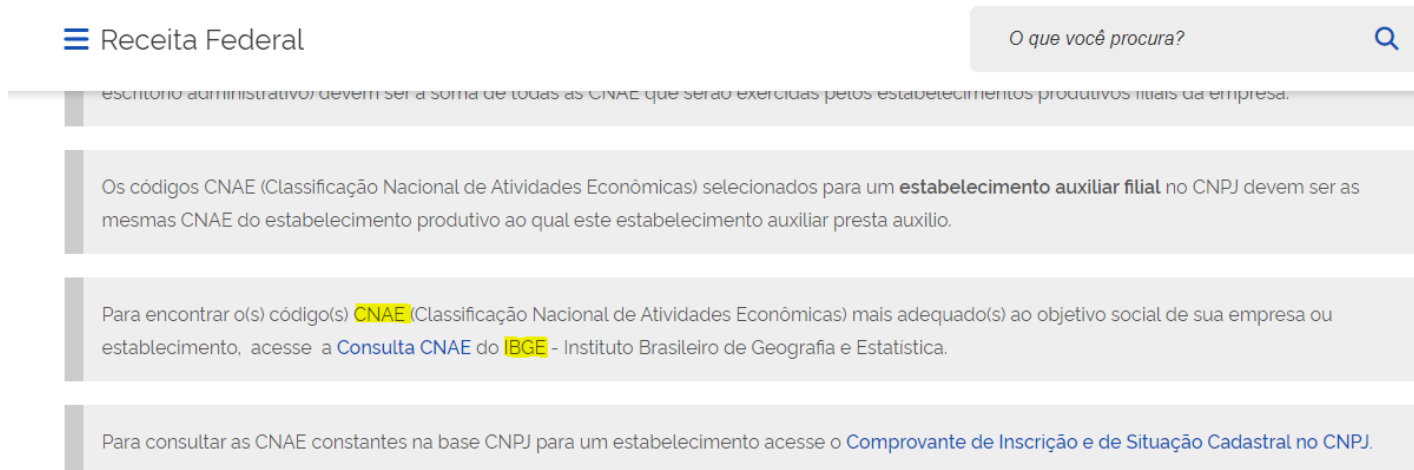
Em seu recurso, a empresa recorrente alega que a cláusula 6ª do Contrato Social da empresa **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA** não possui menção aos serviços de salvamento aquático.

Vejamos primeiramente que toda documentação aqui explorada, fora devidamente acostada no procedimento licitatório, cumprindo adequadamente as exigências do edital.

Através do Cartão CNPJ da empresa, é possível obtermos todos os CNAES e atividades desenvolvidas pela mesma. Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas pela empresa contra-arrazoada, podemos destacar o **CNAE de nº 8299-7/99 – OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**, senão vejamos:

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.846.077/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/10/2021
NOME EMPRESARIAL GSAL ENGENHARIA & SERVICOS GERAIS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *) 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos (Dispensada *) 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *) 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *) 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		

O código descrito elenca a realização de outras atividades. Pois bem, em sede de pesquisa no site da Receita Federal, é possível verificarmos que a consulta de CNAES pode ser realizada no site do IBGE, qual seja (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html?subclasse=8299799&tipo=ctae&view=subclasse>), conforme demonstrado no print abaixo:



Receita Federal

O que você procura?

escritório administrativo) devem ser a soma de todas as CNAE que serão exercidas pelos estabelecimentos produtivos finais da empresa.

Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um **estabelecimento auxiliar filial** no CNPJ devem ser as mesmas CNAE do estabelecimento produtivo ao qual este estabelecimento auxiliar presta auxílio.

Para encontrar o(s) código(s) **CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mais adequado(s) ao objetivo social de sua empresa ou estabelecimento, acesse a **Consulta CNAE** do **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Para consultar as CNAE constantes na base CNPJ para um estabelecimento acesse o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ**.

Em consulta ao site do IBGE, afim de esclarecer quais atividades congêneres são pertinentes a esta subclasse, é possível consultar e constatar que o código **CNAE de nº 8299-7/99 – OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE** **corroborar na subclasse de SALVAMENTO AQUÁTICO**, senão vejamos:

concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8299799&tipo=cnae&view=subclasse

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades | **Estrutura**

classificação

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
Classe:	82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
Subclasse:	8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Lista de Descritores
Registros encontrados: 60

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8299-7/99	REPOSITOR DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE ESTOQUES; SERVIÇO DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS EXTERNAS PARA VENDA; SERVIÇOS DE
8299-7/99	REPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	SALVAMENTO AQUÁTICO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	SONORIZAÇÃO PARA TELEFONE; SERVIÇOS DE
8299-7/99	TAQUIGRAFIA; SERVIÇO DE
8299-7/99	TÍTULOS DE CLUBES; PROMOÇÃO, VENDA SOB CONTRATO
8299-7/99	VISTORIA DE AUTOMÓVEIS PARA VENDA, AVALIAÇÃO, SEGURO, DOCUMENTAL OU LEGALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 3 4 5 **6** Próximo

Vejam **CLARAMENTE** que **não há qualquer motivo fundamentado** para a procedencia do pedido da Recorrente, tendo em vista que tal alegação não passou **de mero motivo protelatório e sem qualquer fundamentação legal para o mesmo**, já que todos os documentados foram apresentados em sede de licitação, bem como **adequadamente verificados pelos responsáveis pelo certame**, que de fato, deram a devida procedencia legal para sua habilitação e demais procedimentos, tendo em vista que já foram analisados e constatados adequados para a participação do certame, preenchendo todos os requisitos requeridos e exigidos no edital, não havendo qualquer lógica ou fundamentação para sua inabilitação.

Ainda que, por algum motivo, houvesse qualquer dúvida sobre a compatibilidade da atividade desempenhada pela empresa em relação ao presente procedimento licitatório, vale trazer a luz, que a empresa ora contra-arrazoada possui outros contratos em diversas prefeituras, os quais estão ativos e que desempenham a mesma atividade do atual certame, qual seja de **SALVAMENTO AQUÁTICO**, fato este que facilmente pode ser comprovado, através

Endereço

Av Azenio de Azevedo Chaves, 406
Jd. Santa Maria – Jacareí/SP – CEP 12.328-220

Telefone

+55 12 9 9665-7568

Site

gsal.com.br

E-mail

comercial@gsal.com.br

dos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA** devidamente apresentados no certame, os quais foram emitidos por duas prefeituras diferentes, Guaratinguetá e Vinhedo, que contrataram serviços os de **SALVAMENTO AQUATICO**, há mais de ano, e continuam ativos, desempenhando com excelencia e provisionamento legal todas as atividades, bem como regularidades fiscais, que podem ser facilmente consultados no portal da transparência.

Neste sentido, a jurisprudencia patria é clara:

*APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282 , § 2º do CPC , que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) A ausência de um específico **CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas** não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação **por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.** 2) **No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato.** 3) *Recurso de apelação desprovido.**

Desta forma, conforme amplamente explorado acima, **não há qualquer fundamentação ou legalidade no pedido realizado pela Recorrente**, tendo em vista que a empresa vencedora do **certame possui regularidade legal, compatibilidade de CNAE com a atividade exigida e objeto do presente certame e ainda, realiza com outras prefeituras os mesmos serviços de Salvamento aquatico**, demonstrando assim o enquadramento legal da sua atividade, a boa fé e ótima execução nos serviços prestados.

B) DA VEDAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL PARA A CONTRATAÇÃO

A Recorrente **CLEANMAX** em sede de recurso alegou em seu discurso que a empresa vencedora do certame **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA** é optante pelo regime tributário Simples Nacional e que tal modalidade tributária o impedia de ser contratada para a modalidade licitada, já que somente os serviços de vigilância patrimonial e limpeza fogem a regra.

Como será amplamente delineado a seguir, e por todos os argumentos legais pátrios, **não há qualquer fundamento no questionamento realizado pela empresa Recorrente**, bem como não há de que se falar em inabilitação ou desenquadramento da empresa contra-arrazoante do atual regime tributário vigente e, que ainda, tal questionamento afetasse o presente certame.

Licitação pode ser definida como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública realiza celebração de contratos, para que seja atendida a necessidade de incidência de princípios constitucionais vigentes, atentando-se para a idoneidade dos proponentes e selecionando a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida.

Assim, é imperioso que se tenha mecanismos próprios para a realização de contratos administrativos, de forma a garantir que estes sejam celebrados da forma requerida pelo ordenamento jurídico constitucional.

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o **EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.**

Nesta ideia, vejamos que o presente edital, no item 2.1, elenca em seu texto legal, ora imperioso entre as partes, que poderão participar deste pregão **TODAS** empresas interessadas do **RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, senão vejamos:

2. PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste Pregão todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atenderem às exigências de Habilitação prevista neste Edital.

Ademais, vejamos que no mesmo texto legal do presente certame, **em inúmeros momentos há redação específica e voltada para as tratativas de microempresas e empresas de pequeno porte, as quais possuem regime tributário do Simples Nacional:**

3.1.3. Quanto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

3.1.3.1. Em se tratando de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante certidão, expedida pela Junta Comercial, e/ou Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte visando ao exercício dos direitos previstos nos Arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006; que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo V deste Edital; e apresentada FORA dos Envelopes nº 01 (Proposta) e nº 02 (Habilitação), esta deverá comprovar sua condição de micro ou pequena empresa, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Se inscrito na Junta Comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial ou equivalente, da sede do Microempreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, podendo o Pregoeiro diligenciar no próprio certame a verificação da veracidade da respectiva Certidão;
- b) Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalentes, da sede do Microempreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte;

7.9.2. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cuja Proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da Fase de Lances; situação em que sua Proposta será declarada a Melhor Oferta.

Nesta ideia acima realcionada, é mais que evidente que a argumentação trazida pelo Recorrente não possui validade,

afinal, se **O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES**, como a própria “lei” discorreria sobre um regime tributário o qual **não fosse compatível com o objeto ora licitado???**

Vejamos também que neste mesmo texto legal do presente certame, há elencado as disposições em que a participação da empresa não vedada e, **em momento algum, há disposição que limite as empresas que possuem regime tributário optante pelo Simples Nacional de participação ou habilitação no presente certame:**

- 2.2. Não será permitida a participação de empresas:
- 2.3. Que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
 - 2.3.1. Estrangeiras que não funcionem no País;
 - 2.3.2. Suspensas Temporariamente para Licitar e Impedidas de Contratar com esta Municipalidade (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações);
 - 2.3.3. Impedidas de Licitar e Contratar (nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002);
 - 2.3.4. Impedidas de Licitar e Contratar (nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998);
 - 2.3.5. Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público (e ainda não reabilitadas), (nos termos do Inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações).
 - 2.3.6. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Cajamar, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCESP;

Diante do acima exposto, resta evidente que **não há no texto legal do presente certame**, o qual possui força de lei entre as partes, **qualquer disposição que impeça, vede ou impossibilite a participação ou habilitação de empresa optante pelo regime do Simples Nacional no presente certame**, caindo por terra, qualquer questionamento realizado pela empresa Recorrente.

Ainda que restassem dúvidas ou discussões acerca do assunto, vejamos através da doutrina patria, que o poder de fiscalizar tais atos **NÃO PERTENCE A PREFEITURA LICITADA.**

Primeiramente importante destacar, como já acima mencionado, que a licitação possui natureza contratual, é um procedimento administrativo.

Não se trata de um ato administrativo composto ou complexo, mas de um **procedimento administrativo**, ou seja, é a reunião de atos administrativos para a prática de um ato administrativo final, que conclui esse procedimento licitatório. Há vários atos que, somados, pretendem ao final a **celebração de um contrato administrativo**, que põe

termo a esse procedimento.

Licitação possui duas características: o caráter prévio e o caráter instrumental. O **caráter prévio** informa que a licitação, em regra, precede a **celebração de um contrato administrativo**. Além disso, o **caráter instrumental** informa que a licitação não é um fim em si própria, mas um meio, um mecanismo, **um instrumento para a consecução de um fim**.

A *Resolução CGSN 30/2008*, regulamenta os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo dos tributos devidos pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

Assim, a **competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal**, segundo a localização do estabelecimento.

Por seu turno, o Art. 81 da aludida Resolução 140/2018 aponta que a exclusão do SIMPLES NACIONAL dar-se-á, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, quando a empresa incorrer nas hipóteses de vedação previstos nos incisos II a XIV e XVI a XXV do artigo 15.

Ademais, ainda que, houvesse a exclusão da empresa contra-arrazoada do regime tributário do Simples Nacional, pelo mero questionamento do Recorrente, esta **não poderia ocorrer de ofício pelo órgão fiscalizador**, somente ocorreria quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico (resolução CGSN nº 140/2018, arts. 83 e 84), e neste caso deverá **seguir procedimento regulamentar** para tanto, produzindo **EFEITOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE AO DA CIÊNCIA DO TERMO DE EXCLUSÃO**.

Através das exposições legais e fáticas acima é possível concluir que: a licitação é um procedimento que possui o **intuito de celebrar um contrato entre as partes**, afim de garantir um interesse da Administração Pública. Sua disposição legal, **o edital é lei entre as partes**, e produz seus efeitos diretamente sobre os mesmos. **Não há no presente certame qualquer vedação ou questionamento de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional**, tendo em vista como assim descrito no objetivo, que poderiam participar deste pregão **TODAS** empresas interessadas **do RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**. A exclusão do regime tributário, ainda que houvesse, **somente poderia ser realizado por órgão competente para o mesmo, quando motivado dentre os artigos legais supra, bem como respeitado os efeitos e consequências**, não havendo qualquer fundamentação possível que ensejasse na exclusão da empresa contra-arrazoada **GSAL ENGENHARIA** no presente certame, muito menos na sua inabilitação, pois este **NÃO É UM PRÉ REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO E CONCORRÊNCIA, MUITO MENOS ESTÁ ELENCADO NA CARTA MAGNA DO PRESENTE CERTAME**.

Diante de todos os argumentos acima inumerados é possível concluir nitidamente que **não há qualquer fundamentação legal para o pedido realizado pela empresa Recorrente do certame**, tendo esta proposto o recurso apenas com intuito protelatório do adimplemento contratual, fundando-se em razões muito rasas e superficiais, já que por uma nítida análise da legislação pátria, bem como, do próprio texto legal do certame, não há que se falar em ilegalidade ou até mesmo desenquadramento tributário que ensejasse na inabilitação da empresa vencedora.

CNPJ: 43.846.077/0001-90

Portanto, tendo a contra-arrazoada disposto e elencado todas as razões e disposições legais para sua argumentação, requer-se o prosseguimento do feito, com a devida procedência da decisão supra a qual elegeu a empresa **GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora do presente certame, para que ocorram os devidos procedimentos legais.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da empresa Recorrente **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA** seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) **SEJA MANTIDA A DECISÃO** do Douto Pregoeiro, tendo em vista que diante de todas as alegações, a Comissão de Licitação agiu de forma correta **habilitando e classificando** a Contra-arrazoada e colocando-a como **VENCEDORA** do certame, já que todas as leis e normas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório foram criteriosamente obedecidas, sendo assim necessário a manutenção da decisão e o prosseguimento do feito, declarando como **vencedora do presente certame a empresa GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, ora contra-arrazoante, conforme motivos amplamente delineados por esta defesa;
- C) Outrossim, pedimos conhecimento do presente recurso pela sua tempestividade e que seja prosseguido o processo para a Adjucação da Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jacareí-SP, 21 de Novembro de 2023

GSAL ENGENHARIA & SERVIÇOS GERAIS LTDA
Representante legal: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS SALGADO